

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Conforme o relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Turiaçu/MA para implantar melhorias sanitárias domiciliares no povoado Antônio Dino (convênio 868/2003), no valor total de R\$ 82.873,28.

3. Apesar de a vigência do ajuste ter sido inicialmente fixada em 22/12/2004, foram firmados vários aditivos que a estenderam até 19/5/2011. O prazo de execução da avença perpassou, assim, as gestões dos ex-prefeitos Murilo Mário Alves dos Santos (gestão 2001/4), Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2005/8) e Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009/12).

4. Foram efetuadas as citações desses ex-gestores em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, bem como a audiência de Raimundo Nonato Costa Neto pela omissão no dever de prestar as contas (peças 8 e 12/4). Em que pese Murilo Mário Alves dos Santos tenha obtido cópia dos autos e prorrogação de prazo para atendimento da citação (peças 16/7), apenas Raimundo Nonato Costa Neto apresentou defesa, em que se limitou basicamente a afirmar que não teria encontrado os documentos adequados e suficientes para dar suporte às prestações de contas pendentes do convênio em tela quando assumiu seu mandato em 1º/1/2009.

5. Dos valores previstos, R\$ 55.110,62 foram repassados na gestão de Murilo Mário Alves dos Santos, o que, diante da sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992) e da ausência de elementos de prova da regular aplicação dos recursos e da boa-fé nas suas ações, induz ao julgamento de suas contas como irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa.

6. Relativamente à responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro, os pareceres foram uniformes no sentido de afastá-la, uma vez que não teria gerido os recursos e o prazo de prestação de contas não se encerrou durante seu mandato.

7. Não obstante sua revelia perante este Tribunal, noto que, no âmbito da Funasa, o ex-gestor, após ser notificado, em dezembro de 2009, para apresentar defesa ou recolher o débito, informou que não havia como prestar contas, pois, ao assumir a municipalidade, os recursos já tinham sido sacados e restou saldo de apenas R\$ 19,00 na conta do ajuste (peça 1, p. 404/14).

8. Embora o ex-prefeito não tenha entregue o extrato de toda a movimentação dos recursos, mas apenas a posição de janeiro/2005, é possível ver no documento fornecido que o saldo da conta específica, em 27/12/2004, era, de fato, de R\$ 19,00 (peça 2, p. 416). Além disso, em fiscalização **in loco** efetuada pela Funasa em setembro de 2006, foi apurado que houve o início da construção de alguns módulos sanitários, com escavação das fossas pela população como forma de adiantar os serviços, porém as obras teriam sido paralisadas ainda no ano de 2004, situação que forçou os moradores a aterrar a maior parte das escavações realizadas, em vista dos problemas ocorridos, como surto de mosquitos e acidentes com crianças e idosos (peça 1, p. 272).

9. Desse modo, em nome do princípio da verdade material que norteia o processo no âmbito desta Corte, cabe afastar a responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro, o qual deve ser excluído da relação processual.

10. No que diz respeito à responsabilidade de Raimundo Nonato Costa Neto, os pareceres foram divergentes. A Secex-MA considerou que, como o ex-prefeito não apresentou justificativas suficientes para descaracterizar a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas e não comprovou a adoção de medidas cabíveis em face da alegada impossibilidade de cumprir sua obrigação, deve ter suas contas julgadas irregulares, na forma da súmula TCU 230, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. O MPTCU, por seu turno, defendeu a existência de

circunstâncias que autorizam afastar a responsabilidade desse gestor pelo débito, sendo suficiente julgar suas contas regulares com ressalva.

11. Com as vênias por divergir dos encaminhamentos sugeridos, entendo que é razoável supor que o longo tempo decorrido entre o repasse dos recursos (junho e dezembro de 2004) e o início da gestão de Raimundo Nonato Costa Neto (janeiro de 2009) pode, certamente, ter constituído obstáculo para elaboração das contas pelo gestor, consoante ele afirmou nas defesas juntadas aos autos, inclusive na resposta apresentada quando de sua notificação pela Funasa em outubro de 2009 (peça 1, p. 358).

12. Nesse contexto, é relevante a observação do MPTCU sobre o conhecimento prévio, por parte da entidade concedente, dos problemas que envolviam a execução do ajuste, em virtude das fiscalizações feitas no município em 19/10/2004, 4/5/2005, 1º/9/2006 e 27/6/2010 (citadas no relatório do tomador de contas à peça 2, p. 118/120), situação que torna desarrazoados os sucessivos aditivos firmados “de ofício” pela Funasa para prorrogar o prazo de vigência do convênio.

13. Ainda é pertinente levar em conta que Raimundo Nonato Costa Neto sequer foi o sucessor imediato daquele que recebeu os recursos federais. Em situação análoga, envolvendo o próprio Município de Turiaçu/MA, o Tribunal afastou a responsabilidade do ex-prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, como se nota no sumário do acórdão 6.563/2012 – 2ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR PELA FALTA DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS DEMONSTRARAM AÇÃO A DESTEMPO DO ÓRGÃO REPASSADOR. GESTOR OUVIDO EM AUDIÊNCIA NÃO FOI O SUBSEQUENTE NA CADEIA SUCESSÓRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCU Nº 230. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. CHAMAMENTO DO OUTRO GESTOR, NESTA FASE PROCESSUAL, ALÉM DE SE AFIGURAR COMO MEDIDA DE POUCA UTILIDADE PROCESSUAL, VULNERA GARANTIAS INERENTES À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.”

14. Concluo, portanto, por também excluir da relação processual Raimundo Nonato Costa Neto.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator